

Proc. TC-009.308/2013-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Propõe a Secex/MA arquivar o feito, sem cancelamento do débito, uma vez que o valor do prejuízo ao erário não atingiu o limite constante de IN/TCU n.º 71/2012 (peças n.ºs 6, 7 e 8).

2. Embora concordemos com o arquivamento do processo, entendemos não subsistir o débito atribuído ao Senhor Cláudio Vale Arruda, pelas razões adiante expostas, não sendo cabível, nesta oportunidade, imputá-lo ao Município de Formosa da Serra Negra/MA.

3. Com efeito, verifica-se que o débito no valor histórico de R\$ 39.980,00 decorre do “não atingimento dos objetivos propostos referentes à ampliação da obra, **em face do não funcionamento da unidade de saúde**” (grifo nosso).

4. O exame da documentação constante dos autos evidencia a plena execução das obras previstas no Convênio n.º 1.323/2003, tanto as de reforma quanto as de ampliação da unidade de saúde, com pleno potencial de trazer benefícios à população de Formosa da Serra Negra/MA.

5. Dessa forma, eventual não funcionamento da parte ampliada da unidade de saúde não pode ser imputado como débito ao então gestor, porquanto comprovada a regular e integral aplicação dos recursos no objeto pactuado, com claros benefícios potenciais ao Município e à sua população.

6. O não funcionamento, quando muito, poderia ser atribuído como débito ao ente municipal, o qual se favoreceu dos recursos federais e não lhe deu a efetividade esperada, nos termos previstos no art. 1.º da DN/TCU n.º 57/2004. Nesse sentido, poder-se-ia atribuir o débito ao Município e arquivar os autos, permanecendo ele obrigado a restituí-lo aos cofres da União.

7. Todavia, como já transcorreram quase 10 anos dos fatos reputados irregulares, sem que tenha havido qualquer tentativa de comunicação prévia do ente municipal, considera-se inoportuna a imputação de tal débito ao Município nesta oportunidade, pois além de ser inferior ao montante previsto na IN/TCU n.º 71/2012, o Tribunal tem reconhecido que o longo tempo decorrido dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório sob a perspectiva material, podendo-se aplicar ao caso o disposto no art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, que dispensa a instauração da TCE.

8. Não bastasse o exposto acima, observa-se que, em situações dessa natureza (não colocação em funcionamento do objeto conveniado), a comprovação posterior do Município de que deu a destinação adequada ao imóvel ampliado já seria suficiente para afastar o débito ora questionado, fator esse a recomendar, também, o não prosseguimento desta TCE.

9. Com essas ponderações, esta representante do Ministério Público concorda com o arquivamento da presente TCE, todavia sem a atribuição de débito ao responsável e tampouco ao Município Formosa da Serra Negra/MA.

Ministério Público, 29 de julho de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral